



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000220/2007-01
Recurso nº 152.140 De Ofício
Acórdão nº 2402-01.195 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO : CÓDIGO DE FUNDAMENTOS LEGAIS 52
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRUARI FRUITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

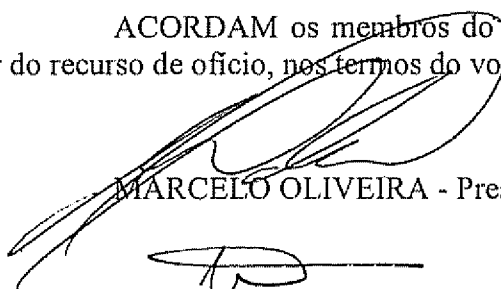
RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Quando a exoneração do pagamento do tributo possuir valor inferior ao determinado na portaria ministerial que trata do recurso de ofício, não haverá como conhecer do recurso.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto-de-Infração (AI) lançado pelo Fisco contra a sociedade empresária Gruari Fruits Indústria e Comércio Ltda, referente ao descumprimento de obrigação tributária acessória.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 09), a autuada distribuiu lucros a sócios – nos anos 1996, 1997 e 1998 – estando em débito com a Seguridade Social, fato que constitui infração às disposições contidas no art. 52, inciso II, da Lei nº 8.212/1991.

Foi aplicada a multa correspondente a R\$ 292.796,51 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), fundamentada no art. 285 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, tudo em conformidade com o explicitado no Relatório Fiscal da Infração e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 10).

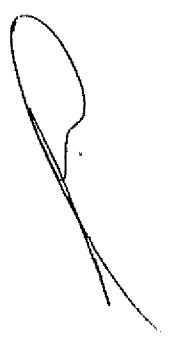
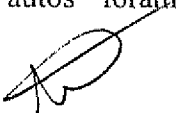
A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 17 a 41), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e requerendo que o lançamento fiscal seja declarado nulo. Além disso, alegou que os valores lançados foram atingidos pelo instituto da decadência tributária, eis que a Fiscalização exigiu valores relativos aos anos de 1996 a 1998 e a autuação ocorreu em novembro de 2006, logo, a empresa não tem mais a obrigação legal de pagamento. Tece ampla explanação e conclui pela inconstitucionalidade da Lei ordinária nº 8.212/1991.

Em razão das alegações da Defendente, pertinente aos processos de débitos existentes à época da distribuição de lucros e a presunção de distribuição de lucro, o processo foi encaminhado à Auditoria Fiscal, que juntou aos autos cópia de telas do Sistema Informatizado dos débitos considerados como impeditivos e emitiu Anexo do Relatório Fiscal da Infração - Complementar (fls. 48 a 50), cujas cópias foram remetidas à Empresa, reabrindo o prazo de Defesa. Da ciência, a Autuada não se manifestou.

Após análise dos documentos juntados, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP – por meio do Acórdão nº 14-16.580 da 6ª Turma da DRJ/PRO (fls. 56 a 61) – considerou improcedente o lançamento fiscal, eis que não ficou comprovado, na data da distribuição de lucros, a existência de débito, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência.

Assim, os autos foram encaminhados ao Conselho para análise e pronunciamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

No que tange ao requisito de tempestividade, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto ao RECURSO DE OFÍCIO, não há como conhecê-lo.

O valor para que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorram de ofício ao Conselho foi alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda, pela Portaria MF nº 3/2008, para valor superior ao que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, parâmetro de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Portaria MF 3/2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Como, no presente processo, a exoneração do pagamento do tributo possui valor inferior ao determinado na portaria supramencionada, fls. 01 e 57 (R\$ 292.796,51 – valor total do lançamento fiscal), não há como conhecer desse recurso de ofício (reexame necessário).

Os autos devem ser enviados à Delegacia, para que a Recorrente obtenha ciência da decisão de primeira instância, dessa decisão e, caso tenha interesse, apresente o recurso voluntário cabível.

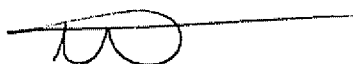
Pelos relatos acima registrados, não conheço do recurso de ofício, restando prejudicado as demais preliminares e o exame de mérito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 17460.000220/2007-01

Recurso nº: 152.140

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.195

Brasília, 29 de novembro de 2010

MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional